

# **POLÍTICAS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DOS SURDOS E SURDOS-MUDOS: UMA PERSPECTIVA SOBRE O INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA**

## **POLICIES OF HIGHER EDUCATION FOR THE DEAF AND DEAF-MUTED: A PERSPECTIVE ON THE FEDERAL INSTITUTE OF BRASÍLIA**

Eneida Orbage de Britto Taquary<sup>1</sup>

Doutora em Direito

Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília-Distrito Federal - DF/BR

Catharina Orbage de Britto Taquary Berino<sup>2</sup>

Pós-Doutora em Direito

Centro Universitário de Brasília -Distrito Federal - DF/BR

**Resumo:** Objetiva-se analisar os mecanismos de inclusão dos surdos e surdos-mudos na educação superior ofertada pelo Instituto Federal de Brasília - IFB, campus Brasília. A metodologia será efetivada por intermédio da

---

1 Advogada associada do Escritório de Advocacia Borges Taquary. Delegada de Polícia Aposentada da Polícia Civil do Distrito Federal. Professora Doutora da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília-Distrito Federal. Doutora em Direito e Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília - CEUB e Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília - UCB. Especialista em Segurança Pública, Metodologia do Ensino Superior, Docência do Ensino Superior, Gestão e Tutoria EAD e Tribunais Superiores. Tem licenciatura em História. Professora de Direito, com ênfase em Metodologia da Pesquisa, Estudo da História do Direito, Direito Penal e Processual Penal, Legislação Penal e Processual Penal Especial; Direito Internacional e Direitos Humanos e Humanitário. Autora dos livros: Crimes Contra os Costumes; Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional nº 45/2004; Temas de Direito Penal e Direito Processual Penal; Proteção Internacional da Pessoa Humana: sistemas normativos de proteção; Mestre Thompson e outros mestres: edição em homenagem a Paulo Thompson Flores; Vida de Delegada I, Vida de Delegada II, Vida de Delegada III-Assédio. É integrante dos Grupos de Pesquisa Inovação e as Novas Tecnologias Aplicadas ao Âmbito do Direito e Gestão de Conflitos do Grupo de Pesquisa Diálogo Ambiental, Constitucional, Internacional Universidade de Fortaleza - CE Brasil. E-mail: eneidataquary@gmail.com

2 Advogada, Sócia do Escritório de Advocacia Borges Taquary, Professora Universitária da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília-Distrito Federal. Escritora e Pesquisadora. É Pós-Doutora e Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - CEUB. É Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo CEUB e pela Universidad del Litoral de Santa Fe - Argentina. É especialista em Psicologia Jurídica, Conciliação e Mediação de Conflitos, Direito Constitucional, Direito da Família e Docência do Ensino Superior, Gestão e Tutoria EAD. É bacharel em Direito pelo CEUB. Tem licenciatura em História. É autora de vários livros e artigos científicos publicados. É Diretora do Centro de Pesquisa e Vice-Presidente da Comissão Nacional de Mediação da Associação Brasileira de Advogados - ABA. É Membro da Comissão de Mediação, Comissão de Arbitragem e Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional OAB/DF. É integrante dos Grupos de Pesquisa Inovação e as Novas Tecnologias Aplicadas ao Âmbito do Direito e Gestão de Conflitos do Grupo de Pesquisa Diálogo Ambiental, Constitucional, Internacional Universidade de Fortaleza - CE Brasil. E-mail: catharinataquary@gmail.com

bibliografia existente, bem como na pesquisa qualitativa e quantitativa sobre discentes no ensino superior do Instituto Federal de Brasília, campus Brasília, a partir dos dados do IFB e *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada* - IPEA, e ainda em três etapas: a primeira que discute os tratados da Organização das Nações Unidas sobre a educação de surdos-mudos e a legislação brasileira sobre o tema; a segunda que versa sobre os mecanismos adotados nas instituições de ensino superior no Brasil para inclusão dos surdos-mudos; e a terceira sobre os efeitos que serão observados no incremento de políticas de inclusão dos surdos e surdos-mudos no ensino superior do Instituto Federal de Brasília, campus Brasília. A problemática se refere à suficiência de políticas de inclusão (tradutores e intérpretes de Libras) dos surdos e surdos-mudos na educação superior ofertada pelo Instituto Federal de Brasília, campus Brasília.

**Palavras-chave:** Educação inclusiva; Libras; Surdos; Surdos-mudos; Instituto Federal de Brasília.

**Abstract:** The aim is to analyze the mechanisms of inclusion of deaf and deaf-muted in higher education offered by the Federal Institute of the Federal District, campus Brasília - IFB. The methodology will be carried out through the existing bibliography, as well in the qualitative and quantitative research on students in higher education at the Federal Institute of the Federal District, campus Brasília, based on data from the IFB and Institute of Applied Economic Research (IPEA), and still in three stages: the first one that discusses the United Nations treaties on education deaf and dumb people and Brazilian legislation on the subject; the second deals with the mechanisms adopted by higher education institutions in Brazil for the inclusion of deaf-mutes; and the third on the effects that will be observed in the increment of inclusion policies for the deaf and deaf-muted in higher education at the Federal Institute of the Federal District, campus Brasília. The issue refers to the sufficiency of inclusion policies (translators and interpreters of Libras) for the deaf and deaf-muted in higher education offered by the Federal Institute of the Federal District, campus Brasília.

**Keywords:** Inclusive education; Pounds; Deaf; Deaf-muted; Federal Institute of Brasilia.

## INTRODUÇÃO

O tema escolhido trata da necessidade de expansão das políticas públicas na educação superior dos surdos e surdos mudos, em especial com a formação e contratação de intérpretes de libras, visando tornar pleno o direito à educação, que é previsto como direito humano no âmbito do

sistema global e regional, bem como no rol de direitos fundamentais, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF/88/88. Na CF/88 de 1988 está disposto no art. 6º, com a natureza de direito social, e também está previsto no Título VIII, referente à Ordem Social, capítulo III, que trata da Educação, da Cultura e do Desporto. No art. 205, da CF/88, a educação é prevista como “direito de todos e dever do Estado e da família” e “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 1988)

O Brasil reconhece na CF/88, no art. 206, que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade; VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Os princípios acima expõem a desigualdade que existe na educação de surdos e surdos mudos, quando se evidencia a falta de condições materiais e humanas, a começar pelo número de intérpretes de libras contratados, e material inadequado para receber os alunos com as referenciadas deficiências. Essa desigualdade será analisada no decorrer do desenvolvimento do tema, bem como a dificuldade de se estabelecer ações afirmativas para estabelecer a igualdade material do acesso à educação, proporcionando condições para o acesso e permanência na escola, incentivando a pessoa no desenvolvimento do seu projeto de vida.

A problemática se refere à suficiência de políticas de inclusão (tradutores e intérpretes de Libras) dos surdos e surdos-mudos na educação superior ofertada pelo Instituto Federal de Brasília - IFB, campus Brasília criado em 2008 por meio da Lei nº 11.892, atuando em quatro eixos tecnológicos: Gestão

e Negócios, Tecnologia da Informação, Hospitalidade e Lazer e Artes na área de Dança, e oferecendo cursos técnicos, superiores, de Formação Inicial e Continuada (FIC), projetos de extensão e cursos de idiomas voltados para o público interno. Será levantado o número de alunos na educação superior, o desempenho dos alunos na conclusão do curso escolhido e quantos alunos conseguiram concluir o curso superior escolhido.

O objetivo geral se refere a identificar a inclusão no ensino superior de pessoas surdas e surdas mudas, em especial no Instituto Federal de Brasília, campus Brasília (IFB), bem como conhecer os instrumentos nacionais que disciplinam a educação como direito fundamental e os instrumentos como internacionais que o consagram como direito humano; conhecer os mecanismos de inclusão dos surdos e surdos-mudos na educação superior ofertada pelo Instituto Federal de Brasília, campus Brasília; identificar o quantitativo de profissionais intérpretes de Libras no IFB; as características da língua Libras e como sua implementação tem sido efetivada no IFB - Brasília.

A metodologia será efetivada por intermédio da bibliografia existente, bem como na pesquisa quantitativa sobre discentes no ensino superior do Instituto Federal de Brasília, campus Brasília, e ainda em três etapas: a primeira que discute os tratados da Organização das Nações Unidas sobre a educação de surdos-mudos e a legislação brasileira sobre o tema; a segunda que versa sobre os mecanismos adotados nas instituições de ensino superior no Brasil para inclusão dos surdos-mudos no ensino superior; e a terceira sobre os efeitos que serão observados no incremento de políticas de inclusão dos surdos e surdos-mudos no ensino superior do Instituto Federal de Brasília, campus Brasília.

A pesquisa ainda utilizará os dados colhidos no site do Instituto Federal de Brasília, campus Brasília, quantitativos e qualitativos, bem como nos dados disponibilizados em sites oficiais do Instituto *de Pesquisa Econômica Aplicada* - IPEA.

Destaca-se ainda, os seguintes capítulos a serem desenvolvidos: a educação como direito humano e fundamental; a educação dos deficientes; a Convenção de nova York e a ratificação pelo Brasil; a educação de sinais; a inclusão de alunos surdos e surdos-mudos no ensino superior no Instituto Federal de Brasília, campus Brasília: quantidade de alunos, desempenho dos alunos e alunos concluintes do ensino superior.

## **1 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL**

Os direitos humanos são assim denominados porque previstos como direito de toda a humanidade, sem qualquer discriminação, e, portanto, previstos no Sistema Global ou Universal de Proteção de Direitos Humanos, estruturado na Organização das Nações Unidas - ONU, e seus órgãos. Já a denominação de direito fundamental à educação é utilizada porque inserta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 6º, referente aos Direitos Sociais, e ainda nos seus arts. 206 e seguintes, dispondo como direito de todos e dever do Estado e da família. Portanto, a denominação de direitos fundamentais é caracterizada pela garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

A educação como direito humano está disciplinada no sistema global de proteção dos direitos humanos, que tem como espinha dorsal a Declaração Universal de Direitos Humanos e nos seus Pactos de Direitos Civis, Políticos, Econômicos e Culturais. O sistema global é também chamado de sistema onusiano, porque criado quando do surgimento da Organização das Nações Unidas - ONU e em sua estrutura, em substituição à Sociedade das Nações, por força da eclosão da Segunda Guerra Mundial.

## **2 SISTEMA GLOBAL DE DIREITOS HUMANOS**

A espinha dorsal de todo o sistema internacional de direitos humanos, segundo Cançado Trindade (1997), advém da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que foi adotada por todos os Estados-membros da ONU, e que se completou na década de 60 com os Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e de Direitos Civis e Políticos, constituindo o sistema normativo global geral de proteção dos direitos humanos, denominado de sistema onusiano.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu como proposta do Conselho Econômico e Social e foi aprovada pela Resolução da III Seção Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, caracterizando-se pela transcendência sobre quaisquer regimes políticos ou jurídicos, tendo autoridade reconhecida e efetiva como “fonte de legitimidade para toda ação legisladora e inquisitiva que efetue a Comunidade Internacional em matéria de direitos humanos” (PIOVESAN, 2012).

A Carta da Organização das Nações Unidas - ONU constitui o primeiro ato internacional e logo a primeira fonte do Direito Internacional da qual irradiam muitas outras, em razão de sua estrutura. As obrigações impostas pela Carta têm supremacia sobre qualquer outro tratado celebrado entre Estados membros da ONU, tendo força cogente, consoante o art. 103, do Capítulo XVI, das disposições gerais.

Os atos praticados pela ONU denotam a sua capacidade jurídica necessária para o exercício das suas funções e a realização e seus propósitos, no território de cada um de seus membros, conforme art. 104. Sua personalidade jurídica se realiza no âmbito internacional com sua atuação independentemente dos Estados-membros e no interno com a organização de seu funcionamento e coordenação entre os seus órgãos.

A ONU, por intermédio de seus órgãos, é composta pela Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho de Tutela, o Secretariado e o Conselho Econômico e Social. Estes são os estatutários. Os órgãos subsidiários podem ser criados, mas vinculados às necessidades dos órgãos estatutários.

O Conselho Econômico e Social (ECOSOC) é o órgão coordenador do trabalho econômico, social e ambiental da ONU, das Agências Especializadas e das demais instituições integrantes do Sistema das Nações Unidas. É órgão responsável pelo acompanhamento das conferências e cúpulas da ONU e pela coordenação de uma série de comissões econômicas e sociais técnicas, regionais, programas e fundos, agências especializadas, institutos visando o “desenvolvimento sustentável, fornecendo orientação e coordenação geral”, com vistas no desenvolvimento da vida das pessoas, promovendo o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais.

Congrega parcerias em todo o mundo com organizações governamentais e não governamentais registradas, com fim de reformular políticas públicas. Todos os anos, o órgão estabelece um tema para estruturar seu trabalho que contribua para o desenvolvimento sustentável, incluindo o Fórum Político de Alto Nível e o Fórum de Cooperação para o Desenvolvimento orientando e fazendo recomendações para o desenvolvimento sustentável e o cumprimento dos compromissos assumidos, bem como a cooperação par ao desenvolvimento.

O ECOSOC congrega além da Organização Mundial da Saúde, a FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura); a OIT (Organização Internacional do Trabalho); a UNESCO (Organização das Nações



Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) e o Conselho de Direitos Humanos, além de muitas outras organizações, sendo responsável pelas declarações de Direitos Humanos; Direitos dos Povos Indígenas; Tratado de Roma e Orientação sexual e identidade de gênero.

A UNESCO é a organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e será objeto de nossa análise no tocante aos órgãos da ECOSOC, porque criada para desenvolver, monitorar e promover normas e padrões de educação, com o objetivo de “promover a implementação do direito à educação em nível de país e avançar os objetivos da Educação.” (UNESCO, 2021).

A UNESCO é uma agência especializada das Nações Unidas (ONU) com sede em Paris, fundada em 4 de novembro de 1946. Tem por objetivo construir a paz, erradicar a pobreza e impulsionar o desenvolvimento sustentável. Atua nas áreas de Educação, Ciências Naturais, Ciências Humanas e Sociais, Cultura e Comunicação e Informação, desenvolvendo projetos de cooperação técnica e projetos com Estados-membros, mas também com a sociedade civil e a iniciativa privada.

Na área da educação, a UNESCO fornece “liderança global e regional em educação, fortalece os sistemas de educação em todo o mundo e responde aos desafios globais contemporâneos por meio da educação tendo a igualdade de gênero como um princípio subjacente”. (UNESCO, 2021)

A atuação da organização abrange o desenvolvimento educacional da pré-escola ao ensino superior e os temas incluem cidadania global e desenvolvimento sustentável, direitos humanos e igualdade de gênero, saúde e HIV e AIDS, bem como desenvolvimento de habilidades técnicas e vocacionais, sendo a única agência da ONU com mandato para promover todos os aspectos a educação, inclusive a Agenda de Educação Global 2030 por meio da Meta de Desenvolvimento Sustentável 4 - ODS4, que tem como metas: educação primária e secundária universal; desenvolvimento da primeira infância e educação pré-primária universal; igualdade de acesso ao ensino técnico/profissional e superior; habilidades relevantes para um trabalho decente; igualdade e inclusão de gênero; alfabetização universal de jovens; educação para o desenvolvimento sustentável e cidadania global. (UNESCO, 2021)

A Representação da UNESCO no Brasil está situada em Brasília e foi inaugurada em 1964, mas passou a funcionar em 1972, em parceria com o Ministério da Educação - MEC. O MEC com a UNESCO objetiva a “promoção de

ações com vistas ao desenvolvimento de uma educação de qualidade - assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos, conforme previsto no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 (ODS-4).” (BRASIL, 2021). Para viabilizar a ODS-4, a UNESCO conta com a Convenção contra a Discriminação na Educação, que disciplina vários aspectos do direito à educação (objetivos, metas e ferramentas) tendo força obrigatória no direito internacional, caracterizando *hard law*.

A Convenção contra a Discriminação na Educação estabelece que a educação deve objetivar o desenvolvimento pleno da pessoa humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais; a liberdade dos pais de escolher a educação dos filhos, de acordo com suas convicções morais e religiosas e ainda o direito dos membros de minorias nacionais de exercerem suas próprias atividades educacionais. (UNESCO, 2020).

O instrumento reafirma o “princípio de que não devem ser estabelecidas discriminações e proclama o direito de todos à educação” (UNESCO, 2020) e as “discriminações na esfera do ensino constituem uma violação de direitos enunciados na Declaração Universal de Direitos Humanos”. (UNESCO, 2020)

Os Estados Partes no referenciado documento devem implementar o direito à educação, gratuita e obrigatória, em relação ao ensino primário que equivale ao ensino fundamental, bem como o acesso disponível e acessível a todos ao ensino médio; equivalência dos padrões educacionais em todas as instituições de ensino públicas do mesmo nível e com as mesmas condições em termos de qualidade; oportunidades de treinamento para aqueles que perderam toda ou parte de sua educação primária e educação posterior e oportunidades de treinamento para a profissão docente, sem discriminação (UNESCO, 2020).

### **3 A PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Na esfera internacional, apesar do sistema global ou onusiano ter sido completado com os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - ECOSOC, de 1966, muitas outras convenções foram aprovadas, mas em defesa dos direitos da pessoa com deficiência somente em 1971, por intermédio da resolução nº. 2856 da Assembleia Geral da ONU, quando foi promulgada a Declaração dos Direitos



das Pessoas com Retardos Mentais. (RESOLUÇÃO 26/2856)

A Declaração reafirmava a discriminação das pessoas com retardos mentais, ao estabelecer que os direitos seriam conferidos as pessoas com deficiência mental, na medida do possível, aos que forem conferidos aos demais seres humanos, estabelecendo uma distinção e distanciamento no trato legal entre pessoas com deficiências mentais. (RESOLUÇÃO 26/2856).

No ano de 1975, a resolução n°. 3447/ONU, foi instituída a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, definindo como sendo a pessoa incapaz de satisfazer por si própria, no todo ou em parte, as necessidades de uma vida normal individual e/ou social, em resultado de deficiência, congênita ou não, nas suas faculdades físicas ou mentais, não estabelecendo diferenciação entre as pessoas deficientes e as demais pessoas em direitos e dignidade. (RESOLUÇÃO 30/3447).

A ONU nos anos de 1981 e 1982 instituiu o Ano Internacional das Pessoas Deficientes, “com o objetivo de trazer atenção à causa, promover “participação plena” e a “igualdade das pessoas com deficiência” (RESOLUÇÃO 37/52), assim como a “prevenção de deficiências, a reabilitação, a acessibilidade das pessoas com deficiência e a busca por romper com barreiras atitudinais”. (ANDRADE, 2013) e o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes, adotado pela Assembleia Geral através da resolução n°. 37/52, buscando a interação da pessoa com deficiência ao seu ambiente social ao indivíduo.

Em 1983 a Organização Internacional do Trabalho-OIT foi editada a Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes (n°. 159), visando a participação e a igualdade das pessoas com deficiência, de forma material e não apenas formal.

As resoluções nº 45/91 e 48/93 da Assembleia-Geral da ONU estabeleceram, respectivamente, a execução do Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, visando a operacionalização do programa e as Normas para Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência. Posteriormente a ONU produziu os seguintes documentos:

i) 1996, data da 24.<sup>a</sup> Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, promovida pela UNESCO em Barcelona, que destacou: “todas as comunidades linguísticas têm direito a decidir qual deve ser o grau de presença da sua língua, como língua veicular e como objeto de estudo, em todos os níveis de ensino no interior do seu território: pré-escolar, primário, secundário, técnico e profissional, universitário e formação de adultos”.

ii) 1999, data da Convenção da Guatemala, que aprovou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência e ainda, em Londres, elaborada a Carta para o Terceiro Milênio da Reabilitação Internacional, pela Assembleia Geral de Reabilitação Internacional;

iii) 2002, Congresso Europeu de Pessoas com Deficiência, através do qual ficou estabelecido o ano de 2003 como o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência, realizado em Madri;

iv) 2003, Primeiro Congresso Europeu Sobre Vida Independente, realizado em Tenerife; 2004, proclamado o Ano das Pessoas com deficiência e o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, 03 de dezembro;

v) E, finalmente no ano de 2007, a Convenção de Nova York, que prestigiou a inclusão das pessoas com deficiência, destacando a acessibilidade, a educação, acesso à justiça e principalmente o conceito de pessoa com deficiência, nos moldes da 24ª Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, que prevê que “todas as línguas são a expressão de uma identidade coletiva e de uma maneira distinta de apreender e descrever a realidade, pelo que devem poder beneficiar das condições necessárias ao seu desenvolvimento em todas as funções”. (UNESCO, 2021)

No Brasil, a Convenção de Nova York e seu protocolo facultativo foi promulgada em 25 de agosto de 2009, por intermédio do Decreto nº 6.949, após aprovação legislativa datada de 09 de julho de 2008, pelo Decreto Legislativo nº 186.

#### **4 DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

A Convenção de Nova York foi a primeira Convenção a ser aprovada na forma do art. 5, § 3º, que determina que terão força de emendas à Constituição, “os “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros”, dispositivo introduzido pela EC Nº 45/2004. Logo, seu texto ingressou na Constituição Federal de 1988 e modificou a infraconstitucional, em especial a legislação civil e penal, quanto a capacidade das pessoas com deficiência e ainda determinou a edição de farta legislação sobre a acessibilidade e amplo atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Dentre a legislação mencionada, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro

de 2000 estabeleceu as normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, estabelecendo no art. 2º, III, que pessoa com deficiência é “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2021) e ainda no inciso IX, a definição de comunicação como “forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia”.

A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 estabeleceu no seu art. 1º e seu parágrafo único, o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados como meio legal de comunicação e expressão das comunidades de pessoas surdas do Brasil, constituindo “um sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, de transmissão de ideias e fatos” (BRASIL, 2021), e ainda no art. 4º, a responsabilidade do Estado, nas esferas municipais, estaduais, federal e também o Distrito Federal, “de garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente”. (BRASIL, 2021)

O dispositivo citado ainda estabelece a equiparação à “linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações” (BRASIL, 2021).

O Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005 regulamentou as leis acima (Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ao definir no art. 2º, que a pessoa surda é “aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras” e a deficiência auditiva é a “perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz”.

O referenciado Decreto inseriu no seu art. 3º, a disciplina Libras como

obrigatória no curso de “formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, e como disciplina optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional (DECRETO Nº 5.626/2021).

Ainda previu, no art. 4º, a formação de docentes de pessoas surdas e também para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua, e na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental no curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngue (DECRETO Nº 5.626/2021).

O instrutor de Libras, em nível médio, é formado por meio dos cursos de educação profissional; cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior; e cursos de formação continuada promovidos por instituições credenciadas por secretarias de educação, mas poderá ser realizada também por organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por pelo menos uma das instituições acima referidas (DECRETO Nº 5.626/2021).

Por intermédio da Lei 12.319, de 1º de setembro de 2010, a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS foi regulamentada, atribuindo competência para “realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa”, estabelecendo ainda, no art. 6º, as atribuições do tradutor e intérprete, tal qual a de “efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa”. (BRASIL, 2021)

No ano de 2014, a Lei 13.055, de 22 de dezembro instituiu o Instituto o Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dispôs sobre sua comemoração no dia 24 de abril de cada ano.

Por fim, a legislação evoluiu para o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por

pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, (BRASIL, 2021) baseada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgados pelo 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

## **5 EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS**

As convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a legislação constitucional e infraconstitucional brasileiras garantem aos surdos uma educação linguística - cultural, isto é, não deve ser tratado como uma pessoa que necessita de uma educação especial, mas uma educação que incrementa a promoção do desenvolvimento social e da identidade linguística da comunidade surda, possibilitando a educação das pessoas surdas, tendo como primeira língua a Libras e no mesmo lapso de tempo que as pessoas ouvintes e falantes da língua portuguesa que tem esta como primeira língua. (THOMA, 2020)

A educação bilíngue “[...] demanda o desenho de uma política linguística que defina a participação das duas línguas na escola em todo o processo de escolarização de forma a conferir legitimidade e prestígio da Libras como língua curricular e constituidora da pessoa surda [...]” (Op. cit., 2020).

A mudança de mentalidade sobre uma educação inclusiva das pessoas surdas veio formalmente após a Constituição Federal de 1988, e somente com o Decreto 5626/2005 que regulamentou a Lei 10.436/2002, acima mencionados, que estabeleceu um planejamento linguístico, quando reconheceu a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como língua nacional, a primeira, usada pela comunidade surda brasileira, e como segunda, a Língua Portuguesa. O surdo estava vinculado à Secretaria de Educação Especial, denotando uma mentalidade discriminatória e pouco inclusiva.

Para Thoma (2020), o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como língua nacional usada pela comunidade surda brasileira representa o planejamento linguístico de intervenção e de status, porque se refere a “[...] intervenções no status social da língua e na sua relação com as demais línguas (promoção de uma língua, uso na educação, uso na mídia, status oficial, etc.) [...]”, bem como ações de inclusão da Libras como disciplina curricular obrigatória na formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia,



de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e optativa nos “[...] demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto [...]” (DECRETO 5626/2005)

A segunda modalidade de planejamento de intervenção, o de corpus, é revelado pelo estabelecimento do uso e da difusão da Libras e da Língua Portuguesa para o acesso das pessoas surdas a educação (THOMA.2020), por intermédio das “[...]instituições federais de ensino, que devem garantir, obrigatoriamente, acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior [...]”(DECRETO 5626/2005).

Atualmente, dentro da estrutura do Ministério da Educação, prevista no Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação é responsável pela educação inclusiva. Ela compreende a Diretoria de Educação Especial; Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos; e Diretoria de Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras. A estrutura ainda compreende o Instituto Benjamin Constant e Instituto Nacional de Educação de Surdos.

A Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos compete formular e implementar políticas públicas “destinadas à educação bilíngue de surdos, surdos-cegos e deficientes auditivos que considerem a Língua Brasileira de Sinais - Libras como primeira língua e língua de instrução e a Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda língua” (DECRETO nº 10.195/2019) em parceria com os sistemas de ensino; criação de escolas bilíngues de educação integral em todas as etapas da educação básica, bem como desenvolver ações de apoio didático, técnico e financeiro ao ensino bilíngue de surdos, surdo-cegos e deficientes auditivos.

Compete ainda à Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos a promoção da formação de profissionais da educação bilíngue de surdos; o planejamento e execução de ações de apoio aos centros de atendimento educacional especializado aos estudantes surdos, surdos-cegos e deficientes auditivos para a formação educacional, elaboração de materiais didáticos bilíngues e interação com a família; fomentar a transversalidade na educação bilíngue, com o objetivo de assegurar o pleno desenvolvimento linguístico-

cognitivo e a aprendizagem significativa dos estudantes surdos, surdo-cegos e deficientes auditivos; a formulação de políticas que favoreçam o acesso, a permanência e o êxito nos resultados das instituições de ensino bilíngue, com destaque para os aspectos cultural, artístico, esportivo e de saúde; e, por fim, fomentar estudos e pesquisas referentes a experiências na área de educação bilíngue dos estudantes surdos, surdo-cegos e deficientes auditivos. (DECRETO nº 10.195/2019)

A Política Nacional de Educação de Surdos na área da surdez é de atribuição do Instituto Nacional de Educação de Surdos, bem como a capacitação na área de surdez e todas as atividades dela decorrente, como a produção de material; especialização de profissionais; monitoramento das condições de mercado de trabalho; promover estudos na prevenção da surdez e na qualidade dos serviços prestados a pessoa surda; atuar junto a sociedade civil, por meio dos meios de comunicação de massa, para resgatar a imagem da pessoa surda e promover o encaminhamento profissional. (DECRETO 5626/2005)

## **6 O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA À EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL**

A educação superior tem sido uma meta ainda a ser alcançada pelo Estado Brasileiro, em relação as pessoas com deficiências, transtornos de desenvolvimento ou superdotação. O acesso e o desenvolvimento de políticas públicas para pessoas deficientes somente têm sido possíveis em face da educação básica inclusiva, consonante os dados do Censo da Educação Básica e Superior, que apontam aumento de número de matrícula.

O Censo da Educação Básica - MEC/INEP registrou: 62,7% das matrículas da educação especial em 2007 estavam nas escolas públicas e 37,3% nas escolas privadas. “Em 2012, esses números alcançaram 78,2% nas públicas e 21,8% nas escolas privadas, mostrando a efetivação da educação inclusiva e o empenho das redes de ensino em envidar esforços para organizar uma política pública universal e acessível às pessoas com deficiência” (BRASIL-MEC/INEP, 2021).

Em 2021, segundo resultados preliminares, no ensino médio, no ano de 2000, foram registrados 689.272 jovens com deficiência, contingente que representava 6,42% da população total nessa idade.

O acesso das pessoas com deficiência auditiva à educação superior foi alavancado pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que

regulamentou a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais. Essa afirmação é comprovada pelos dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP que apresenta um índice de 0,4% das matrículas da Educação Superior, no período de 2004 a 2014.

O Decreto referenciado, em seu art. 2º, parágrafo único, considera “deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz”, e no caput do dispositivo, denomina surda “a pessoa que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ”.

O Censo da educação superior realizado no ano de 2019 e considerando o tipo de reserva de vaga, predomina, em ordem decrescente: por escola pública (87,5%), seguido do ingressante por programa étnico (8,5%), programa social/renda familiar (2,1%), outros (1,4%) e ingressantes com deficiência (0,5%).

Em 2019, 50.683 matrículas de graduação, ou 0,6% do total, são declaradas com registro de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação. Deve ser esclarecido que “uma mesma matrícula pode apresentar mais de um tipo de declaração. Do conjunto de declarações referido, as mais comuns são: deficiência física (32,3%), baixa visão (27,4%) e deficiência auditiva (13,0%)”.

Ressalte-se, ainda, segundo o Censo de 2019, há 10,7 milhões de pessoas com deficiência auditiva no Brasil, apenas 7% têm ensino superior completo, 15% estudaram até o ensino médio, 46% frequentaram até o fundamental e 32% não têm nenhum grau de instrução.

## **7 INCLUSÃO DOS SURDOS E SURDOS-MUDOS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR OFERTADA PELO INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA, CAMPUS BRASÍLIA**

O Campus Brasília do Instituto Federal de Brasília - IFB foi criado em 2008 por intermédio da Lei nº 11.892. “A vocação do campus foi definida por meio de consultas à sociedade, tendo como base dados socioeconômicos da região. A unidade atua em quatro eixos tecnológicos: Gestão e Negócios, Tecnologia da Informação, Hospitalidade e Lazer e Artes na área de Dança”. Os cursos ofertados são: cursos técnicos, superiores, de Formação Inicial e

Continuada (FIC), projetos de extensão e cursos de idiomas voltados para o público interno. (IFB-BRASÍLIA, 2021)

No IFB são 11 (onze) intérpretes de Libras efetivos e 16 (dezesseis) temporários para todos os cursos o que representa um número pequeno, frente aos 18 (dezoito) cursos que são oferecidos, dentre técnicos e cursos superiores, mas apenas cinco (5) intérpretes no campus IFB-Brasília, segundo o site oficial do IFB, no campo IFB em números.

Na modalidade presencial são oferecidos Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio: destinados a estudantes que já tenham concluído o Ensino Fundamental, esta forma prevê, em sua organização, matrícula única (Ensino Médio e Técnico) para cada estudante, que, ao término, será conduzido à habilitação profissional técnica de nível médio; Técnico em Eventos; Técnico em Informática; Cursos Técnicos Subsequentes: destinados a estudantes que já concluíram o Ensino Médio (ou o antigo 2º grau); Técnico em Comércio; Técnico em Eventos; Técnico em Informática: Desenvolvimento de Sistemas; Técnico em Serviços Públicos.

Na graduação, os cursos oferecidos são de Licenciatura em Dança; Tecnologia em Eventos; Tecnologia em Gestão Pública; Tecnologia em Processos Gerenciais e Tecnologia em Sistemas para Internet.

Na Pós-Graduação são ofertados os cursos de Especialização em Gestão Pública: Governança e Políticas Públicas e Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica em Rede Nacional.

Na modalidade de ensino a distância são oferecidos os cursos Técnico em Eventos (Subsequente); Técnico em Informática (Subsequente); Técnico em Programação de Jogos Digitais (Subsequente); Técnico em Informática (MedioTec); Secretaria Escolar (Profuncionário).

O IFB - Brasília no ano de 2021 recebeu setecentos e cinquenta e cinco (755) alunos nos cursos presenciais e duzentos e um (201) alunos à distância, sendo que em Licenciatura e Formação Pedagógica foram trezentos e vinte e sete (327) alunos e nos cursos Tecnológicos mil, seiscentos e trinta e nove (1639) alunos. Nos cursos de Licenciatura e Formação Pedagógica foram matriculados trinta e três (33) alunos e nos cursos Tecnológicos cento e cinquenta e um (151). Concluíram os cursos de Licenciatura apenas cinco (5) alunos e cento e cinco (105) alunos nos cursos de Tecnologia, nos cursos presenciais, e nos cursos à distância não houve concluintes.

A pesquisa no site oficial do IFB - Campus Brasília, no campo IFB em

números, apresenta duzentos e trinta e cinco (235) alunos portadores de necessidades especiais no ano de 2021, sendo que sessenta e quatro (64) alunos apresentam deficiência física, dentre as necessidades especiais. Não há dados relativos ao número de alunos matriculados com deficiência auditiva, com a perda bilateral, parcial ou total.

Ainda na pesquisa oficial do site, o número de intérpretes é insuficiente no IFB -Distrito Federal, somente existem tradutores intérpretes de Libras no campus Brasília em número de cinco (5), o que reflete a problemática de inclusão das pessoas surdas, surdas-cegas e surdas-mudas no ensino médio e superior. (BRASIL. IFB.2021).

Deve-se ressaltar que, apesar da previsão na lei da obrigatoriedade da contratação do tradutor intérprete e da inclusão da disciplina curricular obrigatória na formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e optativa nos cursos de educação superior e na educação profissional, a partir do Decreto nº 5.626/2005 o número ainda é baixo.

Ainda é carente de interpretes de Libras o ensino médio e superior, não apenas em razão das formas de contratação de profissionais, que muitas vezes não são do quadro de professores como ocorre no IFB - Campus Brasília, mas do quadro técnico, e ainda as oportunidades de se formar o professor com a capacitação necessária, que não vem explicitada nas leis, se afigurando como uma lacuna, porque o que se verifica “na prática é que os cursos são superficiais e não dão conta de preparar os professores para receber um aluno surdo que, se tratando de alunos especiais, é aquele que tem uma língua diferente do Português”. (NADER, 2007).

Segundo Nader (2007) não é o discente surdo “que tem que se adaptar para ter acesso ao conhecimento e a maneira de ensino voltada para os alunos não deficientes, mas a escola que precisa se adaptar e adaptar seus materiais e métodos para que o aluno deficiente tenha acesso ao conhecimento”. Esta perspectiva é significativa quando se observa a realidade da pessoa com surdez. Ela somente terá acesso ao processo educativo se a língua de Sinais realmente for encarada como base para esse processo e a educação inclusiva não for observada pelos segmentos educacionais e sociais sem preconceitos que contribuam para a exclusão.



## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No sistema global de proteção dos direitos humanos, o acesso à educação se afigura como direito humano, sendo promovido e tutelado pelo seu organismo a UNESCO, agência especializada das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que proclama no seu principal instrumento, a Convenção contra a Discriminação na Educação, o princípio de que não devem ser estabelecidas discriminações no tocante ao direito de todos à educação e as discriminações na esfera do ensino constituem uma violação de direitos enunciados na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Os direitos da pessoa com deficiência também foram edificados no sistema global de proteção de direitos humanos, por intermédio da Convenção de Nova York protegendo as pessoas com deficiência, em especial quanto à acessibilidade, a educação, acesso à justiça e o reconhecimento de que todas as línguas são expressão de uma identidade coletiva e de uma maneira distinta de apreender e descrever a realidade.

O acesso à educação no âmbito nacional se afigura como direito fundamental e encontra proteção no art. 6º, e no art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com natureza de direito social, evidenciando que o arcabouço jurídico é muito extenso e caracteriza o direito formal à educação superior das pessoas surdas e surdas-mudas no Brasil, bem como na esfera internacional, por meio da Convenção de Nova York e também por intermédio da UNESCO.

O direito material à educação superior dos surdos e surdos-mudos não representa ainda efetividade. Os dados disponíveis nos sites oficiais do Instituto Federal de Brasília - IFB, campus Brasília, e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, ainda são insuficientes para desmontar que há inclusão e acesso das pessoas surdas e surdas cegas ao ensino superior, bem como de tradutores e intérpretes de Libras.

No Instituto Federal de Brasília - IFB, Campus Brasília não há dados, do número de alunos surdos e surdos-mudos que se inscreveram e concluíram o curso superior, independentemente de ser o curso presencial ou à distância. Também os dados extraídos do site oficial, no ícone de IFB números, constam apenas cinco intérpretes e tradutores.

A ausência de dados e o pequeno número de intérpretes no site oficial do Instituto Federal de Brasília- campus Brasília denotam a insuficiência de

políticas públicas para efetivar o direito à educação das pessoas surdas ou surdas-mudas.

Os dados disponíveis no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira são referentes ao ano de 2019, e também demonstram a dificuldade de implementação do direito à educação para as pessoas surdas ou surdas-mudas.

O desenvolvimento de uma educação linguístico cultural das pessoas surdas ainda é um desafio, porque a tradição sempre foi de tratamento especial, equiparando-o às pessoas com outras deficiências, como os surdos cegos, surdos mudos e aqueles com comprometimento mental, o que atrasou a promoção do desenvolvimento da educação bilíngue, na estrutura do Ministério da Educação.

## **REFERÊNCIAS**

ANDRADE, Wagner Teobaldo Lopes de. **Variação fonológica da LIBRAS: um estudo sociolinguístico de comunidades surdas da Paraíba**. 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/6416/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Seção 1 - Eletrônico, p. 2 (Publicação Original). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 abr. 2002. Seção 1 - p. 23 (Publicação Original). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõem sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 dez. 2005. Seção 1, p. 28 (Publicação Original). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.319, DE 1º de setembro de 2010.** Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 set. 2010. Seção Extra, p.1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Seção 1. p. 2. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/instituto-nacional-de-estudos-e-pesquisas-educacionais-anisio-teixeira>. Acesso em: 17 de julho de 2021.

BRASIL. **Instituto Federal de Brasília.** Disponível em: <http://ifbemnumeros.ifb.edu.br/>. Acesso em: 17 jun. 2021.

MARQUES NETO, R. O Brasil e a síndrome do “bolo de caneca” na implantação de políticas públicas. **Amazon’s Research and Environmental Law**, 3(2), 2015, pp. 80-89. DOI: <https://doi.org/10.14690/2317-8442.2015v32161>

NADER, J. M. V., PIRES, M. L., VIETRO, T. B. de, SILVA, I. R., BITTENCOURT, Z. Z. L. C. **Políticas públicas e iniciativas educacionais na educação do aluno surdo.** 2007. Disponível em: [http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes\\_anteriores/anais16/sem09pdf/sm09ss01\\_05.pdf](http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais16/sem09pdf/sm09ss01_05.pdf). Acesso em: 22 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução Da Assembleia Geral Da ONU nº 377, de 3 de novembro de 1950.** Disponível em: <https://unispal.un.org/DPA/DPR/unispal.nsf/0/55C2B84DA9E0052B05256554005726C6>. Acesso em: 02 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução Da Assembleia Geral Da ONU nº 2856, de 20 de setembro de 1971.** Disponível em: [https://undocs.org/es/A/RES/2856\(XXVI\)](https://undocs.org/es/A/RES/2856(XXVI)). Acesso em: 02 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução Da Assembleia Geral Da ONU nº 3447, de 09 de dezembro de 1975.** Disponível em: [https://undocs.org/es/A/RES/3447\(XXX\)](https://undocs.org/es/A/RES/3447(XXX)). Acesso em: 02 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução Da Assembleia Geral Da ONU**

nº 37/52, de 03 DE dezembro DE 1982. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/37/52>. Acesso em: 02 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Resolução da Assembleia da República n.º 63/98 Convenção n.º 159 da Organização Internacional do Trabalho, respeitante à readaptação profissional e ao emprego de deficientes.** Disponível em: [https://abres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/convencao\\_n\\_159\\_sobre\\_reabilitacao\\_profissional\\_e\\_emplo\\_de\\_pessoas\\_deficientes\\_deoit\\_1\\_6\\_1983.pdf](https://abres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/convencao_n_159_sobre_reabilitacao_profissional_e_emplo_de_pessoas_deficientes_deoit_1_6_1983.pdf). Acesso em: 02 maio 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 225-242

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI.** Rev. bras. Polít. int., Brasília, v. 40, n. 1, p. 167-177, June 1997. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73291997000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 17 jul. 2021.

THOMA, A. da S. et al. **Relatório sobre a política linguística de educação bilíngue - Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa.** 2014. Disponível em: <[www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=56513](http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=56513)>. Acesso em: 17 jul. 2021.

UNESCO. **Notícia 105/2011.** Disponível em: <https://web.archive.org/web/20110510060808/http://www.unesco.org/new/en/unesco/>. Acesso em: 28 jun. 2021.

UNESCO. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS LINGÜÍSTICOS (1996). DECLARAÇÃO DE BARCELONA.** Disponível em: <http://www.penclubportugues.org/comites/declaracao-universal-dos-direitos-linguisticos/>. Acesso em: 28 jun. 2021.

**Recebido: 30.07.2021**

**Revisado: 20.08.2021**

**Aprovado: 30.09.2021**